



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000601-60.2024.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RAFAEL WILSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.878

Remessa Necessária nº 1000601-60.2024.8.26.0159

Recorrente: *Juízo Ex Officio*

Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Rafael Wilson de Oliveira

Origem: Vara Única da Comarca de Cunha

MM(a). Juiz(a): Vanessa Pereira da Silva

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. BEM IMÓVEL. BASE DE CÁLCULO.

Pretensão do impetrante de ver reconhecido o direito de incidência do ITCMD sobre o valor venal do imóvel (base de cálculo do ITR).

Ordem concedida em primeiro grau, para determinar que o valor venal do ITR seja utilizado para o cálculo da base de cálculo do ITCMD, nos termos do art. 9º, Lei 10.705/2000, com a ressalva da possibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo pelo Fisco, caso não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, desde que observada a ampla defesa e contraditório.

Pretensão do Fisco de consideração do valor médio da terra-nua, divulgado pelo pela Secretaria do Estado ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, nos termos do que dispõe o art. 16, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009.

Norma que, ao adotar o valor venal de referência do IEA (no caso de imóvel rural), provocou majoração do tributo. Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sentença de procedência mantida, inclusive quanto à possibilidade de instauração de procedimento administrativo tributário para arbitramento da base de cálculo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, desde que tal prerrogativa não seja exercida com base no Decreto ilegal.

Remessa necessária não provida.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por *Rafael Wilson de Oliveira* em face do *Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo*, que exigiu o recolhimento de

ITCMD sobre os bens imóveis objetos de herança com adoção, na base de cálculo, do valor lançado pelo IEA (Instituto de Economia Agrícola).

Pretende o reconhecimento do direito líquido e certo ao cálculo do imposto utilizando-se dos valores venais dos imóveis lançados em Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR). Juntou documentos (fls. 10/35).

O juízo deferiu a liminar a fls. 36/38

Houve ingresso do Estado de São Paulo, a fls. 46, oportunidade em que prestou informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, por meio de nota técnica da Secretaria da Fazenda (fls. 47/61), em que defendeu a legalidade do decreto, postulando, para o caso de concessão da ordem, que lhe seja permitido instaurar procedimento administrativo de arbitramento.

Após o juízo intimar a parte autora para apresentação de réplica (fls. 64), a parte impetrada protocolou nova manifestação, requerendo a juntada de informações da autoridade coatora, além de enfatizar que, no caso dos autos, os impetrantes pretendem utilizar valor de ITR que não foi declarado nos termos da lei federal (fls. 70/85).

Réplica pelo impetrante a fls. 86/91.

Manifestação do MP alegando ser caso de não intervenção ministerial (fls. 95/99).

Sobreveio a r. sentença de fls. 101/105, que julgou procedente a ação para conceder a segurança no tocante à utilização do valor venal do ITR para cálculo do ITCMD, tornando definitiva a liminar concedida, observando a possibilidade de o Fisco instaurar procedimento tributário de arbitramento de base de cálculo. *In verbis*:

(...)

De outro giro, não se desconhece a possibilidade de lançamento tributário por arbitramento. Contudo, o procedimento deverá observar o disposto no artigo 148 do CTN, mediante prévio processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo indevido eventual arbitramento unilateral e a possibilidade de impugnação apenas após a retificação da base de cálculo.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que acolha o recolhimento do ITCMD na transmissão dos imóveis rurais tendo como base de cálculo o valor lançado para fins de apuração do ITR, conforme previsão contida no inciso II do art. 13, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Houve embargos de declaração, pela Fazenda, a fls. 113/118, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 124/125.

O feito foi submetido à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09. O prazo para recurso voluntário decorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 131

FUNDAMENTOS E VOTO.

Cinge-se a controvérsia à fixação da base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* e doações (ITCMD) incidente sobre imóveis rurais localizados no Estado de São Paulo.

Inicialmente, as informações prestadas a fls. 70/85 não serão consideradas em decorrência de **preclusão consumativa**, uma vez que o ato processual preconizado em art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09 já havia sido consumado a fls. 47/61. Sobre o instituto jurídico da preclusão consumativa, descreve Daniel Neves:

(...) somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta

*ou viciada.*¹

Passa-se à preliminar.

Não há que se reconhecer a inviabilidade do mandado de segurança, devido ao preconizado pela Súmula nº 266 do STF. No caso em questão, o Decreto Estadual nº 55.002/2009 não constitui, ele próprio, pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade, mas fundamento do pedido; compõe a causa de pedir. Portanto, o instrumento elegido pela parte autora está em consonância com sua pretensão.

No mérito, a r. sentença também deve ser mantida.

A base de cálculo do ITCMD está prevista no artigo 38 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: ***A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.***

Compete ao legislador estadual observância às normas do Código Tributário Nacional, não lhe sendo permitido aumentar a base de cálculo ou a alíquota de tributo de sua competência em desacato a ditames superiores.

No Estado de São Paulo, o imposto de transmissão *causa mortis* e doações é regido pela Lei Estadual n. 10.705/00, com alterações da Lei n. 10.992/2001, que estabelece, em seu artigo 9º, a base de cálculo do tributo. Confira-se:

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de

¹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Fls. 524.

doação.

Por seu turno, o art. 13 dispõe que o valor da base de cálculo, em se tratando de bem imóvel rural, nunca será inferior ao valor utilizado para o cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). Confira-se:

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

(...)

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Afere-se, então, que a base de cálculo do ITCMD, estabelecida na Lei Estadual n. 10.992/2001, é o valor de mercado do bem quando da abertura da sucessão ou da realização da doação, não podendo ser inferior ao fixado para o lançamento do ITR, no caso de imóvel rural; nem ao fixado para o lançamento do IPTU, no caso de imóvel urbano.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.655/02, dispondo sobre a base de cálculo do ITCMD. Veja-se:

Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, artigo 13):

I - Em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

b) rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para o efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

Posteriormente, esse dispositivo foi alterado pelo Decreto Estadual n. 55.002/09, que, para imóvel rural, possibilitou a

adoção do valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, assim dispondo:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

Entretanto, o Decreto Estadual n. 55.002/09, ao impor novos parâmetros para o cálculo do ITCMD, excedeu ao diploma normativo objeto da regulamentação, incidindo em equívoco *ultra* ou mesmo *contra legem*, em desrespeito ao princípio da legalidade.

Com efeito, não compete ao Poder Executivo Estadual editar um ato infralegal alterando a base de cálculo do ITCMD, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal (art. 150, I, CF; art. 3º, CTN; art. 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que proíbem a instituição ou aumento de tributos a não ser mediante lei).

Bernardo Ribeiro de Moraes traz precisa lição sobre o alcance do princípio da legalidade em matéria tributária:

A tipicidade da lei tributária oferece, como decorrência, a proibição da discricionariedade quanto aos elementos essenciais do tributo. O Poder Executivo não pode completar a lei tributária. A lei tributária, ao instituir o tributo, não deve apenas indicar-lhe o nome, mas, sim, apresentar todos os elementos essenciais que servem para individualizá-lo (deve conter fato gerador, base de cálculo e contribuinte). O princípio da legalidade tributária, que alberga o da tipicidade, não pode significar que a lei se

limite apenas para traçar as diretrizes gerais da tributação, mas, sim, deve ela definir os elementos básicos e estruturais do tributo. O Código Tributário Nacional, enriquecendo o princípio, salienta que devem fazer parte da lei os seguintes elementos estruturais que compõem qualquer tributo: a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; o sujeito passivo; a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades; e infração e penalidades (CTN, art. 97, III, IV, V e VI). Portanto, somente a lei formal ordinária pode dar condições para o nascimento da obrigação tributária (sem a definição em lei não há fato gerador) (Bernardo Ribeiro de Moraes, “Compêndio de Direito Tributário”, 3ª ed., Forense, v. 2, p. 96; grifou-se).

Tais colocações encontram importante reforço na lição de nossos administrativistas, ao analisar os limites ao poder regulamentar:

*(...) pode-se conceituar o regulamento em nosso Direito como **ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.** O regulamento previsto no art. 84, VI, é uma limitadíssima exceção, e apresenta uma fisionomia toda ela peculiar.*

(...)

*Com efeito, os dispositivos constitucionais caracterizadores do **princípio da legalidade no Brasil** impõem ao regulamento o caráter que se lhe assinalou, qual seja, o de **ato estritamente subordinado**, isto é, meramente subalterno e, ademais, **dependente de lei**. Logo, com a ressalva acima feita, entre nós, só podem existir regulamentos conhecidos no direito alienígena como “regulamentos executivos”. Daí que, em nosso sistema, **de direito**, a função do regulamento é muito modesta.*

(...)

Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: “Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos há abuso do poder de regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura,

justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2011, p. 347/349; com citação a Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 01 de 1969”, 2ª ed., tomo III, ed. RT, 1970, p. 314, observações “feitas ao tempo da carta de 1969, mas perante textos equivalentes aos ora vigentes”).

(...) O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento – autônomo ou de execução da lei – não invada as chamadas 'reservas da lei', ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 5º).

(...) Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação. Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei. (Hely Lopes Meirelles, Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, “Direito Administrativo Brasileiro”, 37ª edição atualizada até a EC 67/2010, pp. 131/ 133).

De se consignar, a propósito, que C. STJ, em julgado recente, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.937.821 Tema 1113), fixou a tese de que “o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente”.

Na oportunidade, a Corte consignou que “ao fixar a base de cálculo com lastro em valor de referência previamente estabelecido, o fisco busca, de fato, realizar o lançamento de ofício do imposto, o qual, todavia, está indevidamente amparado em critérios que foram por ele escolhidos unilateralmente e que apenas revelariam um valor médio de mercado, de cunho meramente estimativo, visto que despreza as peculiaridades do imóvel e da transação que foram

quantificadas na declaração prestada pelo contribuinte, que, como cediço, presume-se de boa-fé”. A mesma *ratio decidendi* pode ser adotada para o ITCMD.

Por fim, sobre a possibilidade de a Administração Tributária Estadual apurar o efetivo valor de mercado do imóvel para fins da base de cálculo do ITCMD, a partir de procedimento administrativo tributário, sem se vincular, necessariamente, ao utilizado na declaração de ITR, a r. sentença também deve ser preservada.

O art. 13 da Lei Estadual nº 10.705/00 é claro em estabelecer que o valor da base de cálculo do ITCMD sobre imóvel, rural e urbano, será *não inferior* (e não *equivalente*) ao declarado para fins de ITR ou para fins de IPTU, respectivamente.

Paralelamente, o art. 11 da mesma Lei prevê que *“Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo”.*

Nesse sentido, o art. 148 do CTN dispõe:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial

Nesse quadro, tem-se que a base de cálculo do ITCMD não será sempre, necessária e obrigatoriamente, a mesma adotada para o ITR ou para o IPTU. A previsão do art. 13, ao estabelecer

o valor declarado no ITR/IPTU como mínimo a ser considerado para fins de ITCMD, equivale a uma presunção *relativa* de que aquele refletiria o valor venal do imóvel, a qual pode ser infirmada pelo Fisco, desde que mediante processo tributário-administrativo próprio e respeitado o contraditório e ampla defesa, conforme previsto no mencionado art. 11. Por outro lado, inadmissível considerar valores diversos, sem análise individual do caso concreto, tão somente com base em Portaria e/ou Decreto que, na realidade, alterem a base de cálculo.

Impõe-se, assim, a utilização do valor venal atinente ao ITR como base de cálculo do ITCMD, com a ressalva de possibilidade de a Fazenda Estadual instaurar o procedimento administrativo de arbitramento, previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000

Este entendimento está alinhado aos precedentes desta Corte, nos termos do art. 926, do Código de Processo Civil:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Pretensão do apelado de que o recolhimento do imposto incidente sobre transmissão causa mortis de bem imóvel (ITCMD), adotando como base de cálculo o valor venal do IPTU e ITR dos imóveis transmitidos, e não o valor venal de referência adotado pela apelante para fins de ITBI e "valor médio da terra-nua e das benfeitorias" – Sentença de concessão da segurança – Pleito de reforma da sentença para que seja reconhecida a possibilidade de arbitramento administrativo unilateral da base de cálculo do ITCMD – Não cabimento – Possibilidade do afastamento da utilização do "valor de referência" considerado para a base de cálculo do ITBI e do "valor médio da terra-nua e das benfeitorias", os quais foram adotados para o cálculo do ITCMD, por força da alteração do art. 16, § único, do Dec. Est. nº 46.655, de 01/04/2.002, realizada pelo Dec. Est. nº 55.002, de 09/11/2.009 – Aplicação dos arts. 9º, §1º e 13, I e II, ambos da Lei Est. nº 10.705, de 28/12/2.000, e art. 16, I, "a" e "b", do Dec. Est. nº 46.655, de 01/04/2.002 – Inaplicabilidade do

Dec. Est. nº 55.002, de 09/11/2.009 – Base de cálculo, que somente pode ser alterada por meio de lei – Arbitramento administrativo que não pode se dar de forma unilateral – Necessidade de observância dos requisitos do art. 148 do CTN (Lei Fed. nº 5.172, de 25/10/1.966), não presentes no caso – Sentença mantida – APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA não providas.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária
1012370-63.2022.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Remessa Necessária – Mandado de Segurança – Tributário. ITCMD. Base de Cálculo. Imóvel rural. Pretensão voltada à declaração de ilegalidade do ato administrativo que exigiu o pagamento do ITCMD tomando como base de cálculo o valor médio da terra nua e das benfeitorias, conforme divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA). Base de cálculo do imposto que deve corresponder ao valor venal do imóvel rural na data da abertura da sucessão (art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/2000), não podendo ser inferior ao montante fixado para o lançamento do ITR (art. 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000). Alteração da base de cálculo do tributo pelo Decreto nº 55.002/2009, que conferiu nova redação ao art. 16, parágrafo único, item I, do RITCMD (Decreto nº 46.655/2002), vinculando-a ao valor médio da terra nua e das benfeitorias. Ilegalidade. Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica. Possibilidade de lançamento do tributo por arbitramento mediante processo administrativo próprio, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000. Emolumentos cartorários. Pretensão de que também sejam cobrados sobre a mesma base de incidência do ITCMD. Ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda Pública quanto a esta pretensão. Legitimidade passiva que recai sobre os delegatários de serviços públicos notariais e de registro, consoante disposição da Lei nº 11.331/02. Precedentes desta Corte Bandeirante. Remessa Necessária desprovida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1000424-33.2023.8.26.0159; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Sentença que concedeu a segurança

para declarar o direito de recolhimento do ITCMD com base no valor utilizado para o ITR – Manutenção, em parte – A estipulação do valor médio da terra nua e das benfeitorias, divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, e do valor venal do ITBI como base de cálculo do ITCMD, pelo artigo 16 do Decreto nº 46.655/2002, ultrapassa as disposições dos artigos 155, inciso I, da Constituição Federal, 38 do Código Tributário Nacional e 9º da Lei Estadual de São Paulo nº 10.705/2000 – Impõe-se, assim, a utilização do valor venal atinente ao ITR como base de cálculo do ITCMD, com a ressalva de possibilidade de a Fazenda Estadual instaurar o procedimento administrativo de arbitramento, previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Sentença parcialmente reformada, em seu dispositivo. Reexame necessário parcialmente provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1000251-72.2024.8.26.0159; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU (artigo 13, caput e I, da Lei Estadual nº 10.705/00) – Impossibilidade de adotar a base de cálculo do ITBI, em virtude do Decreto Estadual nº 55.002/09 – Majoração indireta de tributo que requer a edição de lei específica – Princípio da Legalidade – Artigo 150, I, da CRFB – Artigo 97, caput, II, e §1º, do CTN – Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público – Possibilidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar procedimento administrativo visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD - Inteligência do art. 11 da Lei Estadual nº 11.705/00 - Precedentes – SENTENÇA MANTIDA – REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1074324-13.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023) (destaques nossos)

Cabe ainda observar que a prerrogativa do Fisco

prevista no art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 não pode ser exercida com base na previsão do Decreto Estadual nº 55.002/09, sob pena de, obliquamente, servir como instrumento para perpetrar uma ilegalidade.

Mantém-se a r. sentença.

À vista do analisado, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO à remessa necessária.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, desde que adequadamente motivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora